

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 318/2022

PROCESSO 182-2022 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) CTG RANCHO DOS TROPEIROS, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “MELHORIA E PINTURA DA FACHADA INTERNA E EXTERNA” PARA REALIZAÇÃO DE MELHORIAS ESTRUTURAIS NA SEDE DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 16/12/2022, os Autos do Processo 182-2022 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “**MELHORIA E PINTURA DA FACHADA INTERNA E EXTERNA**”, para realização de melhorias estruturais na sede da entidade, mediante formalização de Termo de Fomento, com repasse de recursos no valor R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), destinados via Emendas Legislativas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação nº 2087 (Apoio Cultural a Eventos e entidades Diversas), Despesa nº 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas às tradições gaúchas, é caso da aplicação do Art. 31, II da Lei 13.019, sendo in-

xigível o chamamento público, conforme colocamos abaixo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
(Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da educação dando conta do interesse público, conforme Memorando Interno SECTD 2542/2022, datado de 12/12/2022.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificativa da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 16 de setembro de 2022.


Luiz Felipe Waidrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 86.826